

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ: A PRESENÇA DE VALORES ÉTICOS NO PROCESSO

Marcos José de Brito Souto

Acadêmico do 7º período do Curso de Direito da UFRN. Monitor da disciplina Direito Administrativo I.

Nástia Vassili Nunes

Acadêmica do 7º período do Curso de Direito da UFRN. Monitora da disciplina de Direito Processual Civil I

RESUMO

Através do processo judicial busca-se a pacificação de um litígio. Neste supõe-se que existam partes conflitantes, assim, manter o respeito entre estas se torna uma meta difícil. Para isto é que existe o princípio da boa-fé processual, que exige dos sujeitos processuais um comportamento ético, leal, digno para que se possa chegar à solução justa da lide. Destarte, estabelece-se uma relação processual fundamentada no comportamento ético, de forma a impedir que o processo possa ser desvirtuado pelo emprego de condutas antiéticas. Mediante a análise da Legislação, percebe-se que o dever de proceder com lealdade e boa-fé é atitude indispensável a todos os sujeitos do processo, pois o que se busca é a resolução de um conflito de pretensões, assim, aquele que tem o processo como um jogo em que vale tudo, até mesmo trapacear para ganhar, está agindo contra os interesses do próprio Estado. Além dos danos causados às partes, litigar maliciosamente traz graves conseqüências ao Judiciário, dentre estas: a morosidade, a qual só proporciona descrédito às instituições brasileiras. Portanto, faz-se imprescindível que sanções sejam impostas àqueles que impedem o processo de seguir o seu curso natural para atingir uma efetiva tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Processo Civil. Ética. Princípio da Boa-Fé.

1 INTRODUÇÃO

Todo indivíduo tem o pleno direito de requerer amparo legal quando sente que teve seu direito lesado. É através da relação processual regida pelos princípios jurídicos contemplados pela nossa Carta Magna, que partes litigantes pleiteiam seus direitos.

O objetivo do devido processo legal, este atuando como um supra princípio envolvendo todos os demais de modo a servir como um instrumento eficaz para um apropriado acesso à justiça, fundamentados nos princípios da boa-fé e da lealdade processual, os quais garantem às partes resultados justos e idôneos de acordo com o que é lícito dentro do Estado Democrático de Direito ao qual vivemos.

Destarte, a proposta do presente artigo é de explicitar quais os princípios que norteiam a efetiva tutela judiciária dentro de uma relação processual fundamentada no comportamento ético, de forma a impedir que o processo possa ser desvirtuado pelo emprego de condutas antiéticas como a procrastinação maliciosa, a infidelidade à verdade, o dolo, a fraude, as manifestações de má-fé ou temeridade praticadas, bem como as conseqüências e os efeitos da litigância de má-fé e do desrespeito ao princípio da lealdade causados ao Poder Judiciário e às partes, e por fim, as responsabilidades punitivas que serão atreladas aos que ferem os valores da boa-fé processual, da equidade e da justiça procedimental com a inserção de ações ou omissões as quais desrespeitam normas contempladas pela nossa Legislação.

Portanto, verifica-se claro que o Código de Processo Civil e a Constituição Federal garantem aos litigantes em processo judicial a defesa de seus interesses, sendo essencial que o seu exercício respeite e contemple valores éticos e morais.

2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A partir do século XX todo o ordenamento jurídico, tanto no campo do direito público quanto no privado, foi invadido por valores éticos, com a implantação de categorias novas, como o abuso ou desvio do poder, o abuso de direito e a submissão dos negócios jurídicos aos padrões da boa-fé (THEODORO JÚNIOR, 2005).

O positivismo do século XIX buscou romper os liames entre o direito



e a ética, reconhecendo apenas a norma jurídica como o começo e o fim do direito (THEODORO JÚNIOR, 2005). No entanto, com o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo, principalmente a partir da década de 70 do século passado, introduziu-se no ordenamento jurídico positivo as idéias de justiça e legitimidade, materializadas em princípios, iniciando-se nesta era o encontro da norma com a ética.

Essa relação entre os valores morais e o direito não se deu exclusivamente em um ou outro campo do ordenamento jurídico, mas sim a todo o direito contemporâneo, a partir da sua matriz constitucional, como integradora do ordenamento.

Nossa Ordem Constitucional está repleta de valores éticos como justiça, solidariedade e dignidade da pessoa humana, entre muitos outros. Nesse sentido, também se pode citar como exemplo o artigo 37, *caput*, de nossa atual Carta Magna estabelecendo o princípio da moralidade como um dos pilares da administração pública.

O que se quer demonstrar é que a Constituição Federal de 1988 está fortemente vinculada com princípios éticos e com o aspecto moral em todos os atos, sejam dos particulares ou do poder público, sejam da ordem econômica ou social, sejam da ordem política. Dessa forma, o ordenamento infraconstitucional deve seguir essa mesma orientação, sob pena de afronta à Carta Magna (THEODORO JÚNIOR, 2005).

Portanto, a existência desses valores faz com que as normas processuais também estejam pautadas na ética. Prova disso é que o direito processual atualmente preocupa-se com a forma mais apta a proporcionar a real e efetiva solução de conflitos, pois a ausência de uma tutela jurisdicional efetiva implica na transformação dos direitos garantidos pela Constituição em meras declarações políticas (MARINONI, 2008).

Com esses objetivos, não se pode tolerar qualquer forma de abuso de direito processual, conseqüentemente, torna-se inadmissível qualquer forma de má-fé por parte dos sujeitos do processo.

Lastreado por esses valores, existe no direito processual o princípio da boa-fé ou lealdade processual, exigindo dos sujeitos do processo uma conduta ética adequada, de acordo com os deveres de verdade, moralidade e probidade em todas as fases do procedimento (PORTANOVA, 2008).

O processo é meio pelo qual se busca a pacificação de um conflito, ou seja, supõe-se que existam partes conflitantes, portanto, manter o respeito entre estas se torna uma meta difícil. Nesse intuito é que existe o princípio da boa-fé, exigindo dos sujeitos do processo um comportamento ético, honesto,



leal, digno para que se possa chegar à solução justa do conflito. O que não se pode permitir é que qualquer uma das partes se utilize de malícias, fraudes, dolo, improbidade ou desonestidades para garantir a sua vitória.

Através das palavras de Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 110) pode-se perceber a importância de vedar os comportamentos maliciosos para conseguir atingir os escopos do processo:

A procrastinação maliciosa, a infidelidade à verdade, o dolo, a fraude, e toda e qualquer manifestação de má-fé ou temeridade, praticados em juízo, conspurcam o objetivo do processo moderno no seu compromisso institucional de buscar e realizar resultados coerentes com os valores de 'equidade substancial e de justiça procedimental, consagrados pelas normas constitucionais'.

Visando a preservação da ética nas relações processuais, o Código de Processo Civil reprime a má-fé tanto de forma geral como em situações particulares, buscando obstar improbidades de todos os sujeitos que atuam no processo. Algumas disposições do CPC chegam a ser amplíssimas, levando-se a certos exageros.

Devido à abrangência do princípio, assevera Rui Portanova (2008, p. 160):

Apesar das disposições gerais e particulares dos sistema brasileiro de repressão à malícia processual, o princípio tem tal abrangência que, mesmo sem lei, ele estaria presente no processo. Assim, os sujeitos processuais e principalmente o juiz, devem manter-se atentos às ocorrências que violem a boa-fé processual. O caso concreto poderá revelar sempre novas condutas a serem reprimidas em nome da busca da verdade. A malícia tem tantas novas formas de aparecer que seria difícil ao legislador prever todas. Por isso, vale acrescentar, a má-fé se prova por indícios e circunstâncias.

Se desrespeitado o dever de lealdade comete-se um ilícito processual, ao qual correspondem sanções processuais, que será visto mais adiante.



3 O DEVER DAS PARTES E DOS PROCURADORES A AGIREM DE MODO ÉTICO

Fazendo uma análise do princípio da boa-fé percebe-se que ele impõe deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo, portanto, é necessário que sejam impostas as partes alguns deveres que impeçam a falta de ética nas relações processuais. Isso porque quando se forma uma relação processual, as partes em conflito encontram-se em uma situação psicológica pouco propícia a manter um clima de concórdia, o que poderia acarretar no uso do processo para um abuso de direito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008), e que, conseqüentemente, poderia levar a uma decisão injusta.

Preocupado com o uso irregular do processo, e com uma possível falta de ética das partes, o legislador positivou no Código de Processo Civil uma série de deveres que as partes e todos aqueles que participam do processo são obrigados a cumprir. Assim dispõe o artigo 14 do CPC:

Art. 14 – São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único – Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Segundo o processualista Alexandre Freitas Câmara (2005, p. 157),



esses deveres poderiam ser resumidos em uma frase: “cabe às partes o dever de auxiliar o juízo no descobrimento da verdade e na efetivação das decisões judiciais, sem utilizar expedientes antiéticos”. Novamente é bom ressaltar que essas normas não se limitam as partes, elas são aplicadas a todos os envolvidos no processo, inclusive aos seus procuradores. Apesar disso, serão tecidos mais alguns comentários sobre o mencionado artigo.

O inciso I do art. 14 do CPC ao dispor que as partes devem “expor os fatos em juízo conforme a verdade” está querendo coibir interpretações de um fato incontroverso (MONTENEGRO FILHO, 2008). Assim, as partes que apresentam as interpretações dos fatos crendo nelas não estão litigando de má-fé, mas aquela que sabe realmente que sua interpretação é descabida querendo apenas distorcer a verdade dos fatos, esta sim está faltando com seu dever ético devendo ser punida por isto.

O dever de proceder com lealdade e boa-fé, conforme estabelece o inciso II, é atitude indispensável a todos os sujeitos do processo, pois o que se busca neste é a pacificação de um conflito de pretensões, portanto, aquele que tem o processo como um jogo em que vale tudo, até mesmo trapacear para ganhar, está agindo contra os interesses do próprio Estado, que busca atingir a solução justa para o conflito, conseqüentemente a ação vil deste indivíduo deve ser punida. Destaque-se que para aplicar a punição é necessário constatar o dolo na conduta maliciosa do agente.

Também é obrigação das partes apresentarem pretensões ou defesas devidamente fundamentadas. Dessa forma, aquele que interpõe defesa sem fundamentá-la ou a fundamenta da forma mais absurda, com fins meramente procrastinatórios, está se utilizando de um uso irregular de direito para interromper a marcha processual, sendo assim, deverá a lei processual puni-lo por esse ato inútil ao processo.

As partes também devem abster-se de produzir provas, atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, assim dispõe o inciso IV do art. 14 do CPC. Com isso não se quer impedir o contraditório e a ampla defesa, mas sim evitar a má-fé processual de uma parte que invoca alguma prova ou ato que sabe ser totalmente desnecessário ao desfecho do processo.

E, por último, também é dever das partes cumprir os mandamentos e não criar embaraços para a efetivação das decisões judiciais (art. 14, V, do CPC). O que se quer evitar com isso é que o destinatário da decisão judicial descumpra o pronunciamento judicial. Nessa hipótese há aplicação de multa pela má-fé processual e outras penalidades como o crime de desobediência (art. 330 do CP) e aplicação de astreintes pelo descumprimento de obrigação



de fazer, de não fazer e de dar. Neste último dever, o parágrafo único do art. 14 exclui a sanção para os advogados, que ficarão sujeito ao Estatuto da OAB.

O processualista Misael Montenegro Filho (2008) ressalta que há uma restrição jurisprudencial no sentido de indicar a atipicidade do crime do art. 330 do CP (crime de desobediência) se a conduta já foi punida no âmbito cível, em respeito ao princípio da intervenção mínima do direito penal.

Com a imposição de todos esses deveres, torna-se clara a preocupação em resguardar a ética nas relações processuais, a qual se torna indispensável para impedir que alguma parte ou até mesmo o Estado seja prejudicado e também fica evidente que ela é necessária para a consecução de uma solução justa e uma efetiva tutela jurisdicional.

Ao agirem com lealdade e boa-fé, as partes e todos os envolvidos no processo evitam que este se alongue por demais, como é comum acontecer, diminuindo as insatisfações e proporcionando a proteção jurisdicional a quem realmente precisa.

Contudo, se qualquer pessoa ainda insiste em faltar com seus deveres no processo, ela será punida conforme estabelece o CPC, pois analisando o art. 14 pode-se chegar a um resultado lógico: a existência de uma responsabilidade processual civil (CÂMARA, 2005) e o seu descumprimento gera as hipóteses de litigância de má-fé.

4 A RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL

O processo judicial deve ser conduzido de modo a não frustrar o direito material das partes, entretanto para tal realização se faz necessário um combate efetivo contra todas as condutas que atentam contra a boa-fé objetiva. O descumprimento de tais disposições imperativas expressas no art. 17 do Código de Processo Civil afronta o princípio da lealdade processual ou princípio da boa-fé, devendo-se determinar conseqüências aos seus autores. Deste modo, a repressão à má índole nas ações ou omissões das partes processuais em um litígio, isto é a coibição da litigância de má-fé visando à redução dos efeitos e conseqüências da não obediência aos princípios e valores éticos que regem os procedimentos do processo contencioso, assim como nos de jurisdição voluntária, é que assegura através de dispositivos e sanções processuais o Código de Processo Civil:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que



pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Do exposto no art. 16, este dispositivo estabelece diante da má fé do litigante podendo ser o autor, o réu ou interveniente, a responsabilidade, isto é o dever legal de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada.

E ainda:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

A mesma legislação ao juiz ainda confere poderes para:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Averigua-se então, que o Código de Processo Civil não aceita hipótese alguma de sustentação da litigância de má-fé, não acolhe também nenhuma forma de passividade e verdadeira conivência com esta, ferindo aos princípios da boa-fé ou lealdade processual, se constituindo um sistema ilícito em um litígio.

Desta forma, é que o legislador acolheu tal preocupação regulamentando os deveres das partes e da sanção pelo descumprimento. Não se absteve também de reger as ações do juiz, este devendo se conscientizar da importância dos dispositivos do Código de Processo Civil, conferindo-lhes



efetividade às ações dos arts. 18 e 125, ou seja, quando do estudo do art. 18, o juiz ou o tribunal, de acordo com o *caput* deste artigo poderá condenar de ofício ou a requerimento, o litigante a pagar uma multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, somando-se os honorários advocatícios e todas as despesas que a parte prejudicada realizou.

O valor da indenização pode ser especificado de duas formas. Diretamente e desde logo pelo magistrado, em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, ou relegado para liquidação por arbitramento, quando o juiz não dispuser de elementos pra fixá-la de imediato. Ressalta-se ainda, que na presença de litisconsórcio, isto é na pluralidade de litigantes de má-fé, o juiz condenará a cada um dos litisconsortes na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

A destarte, o objetivo da probidade dentro de uma relação processual, visa proteger a busca da verdade não tão somente das partes, como também dos advogados, dos juízes, dos agentes do Ministério Público e dos serventuários da justiça. Portanto frente à tamanha abrangência quanto dos sujeitos abarcados pelo reflexo dos dispositivos da Legislação, conclui Rui Portanova (2008, p. 157) "A boa-fé, em resumo, deve nortear o comportamento de todos, inclusive de participantes eventuais, como aqueles que fazem lances em hasta pública."

5 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCRITA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Frente ao exposto a respeito do princípio da boa-fé no qual os sujeitos de um processo devem tecer conduta amoldada aos seus deveres, de cumprir com a verdade, com a moralidade e a probidade em todas as fases processuais, ressalta-se a existência de procedimento contrário, ou seja, a litigância de má-fé. Esta se observa quando da malícia de algumas das partes processuais no que tange a atividade processual como forma de pleiteio de um direito que parte não faz jus, bem como com a fraude processual, utilizando-se também de condutas antiéticas e procrastinatórias.

Com efeito, a partir do conjunto normativo disposto no art. 14 do Código de Processo Civil anteriormente exaurido; baseado em conceitos e elementos, os quais tratam dos deveres das partes e dos procuradores, leciona



o Código de Processo Civil a respeito da qualificação do litigante de má-fé:
Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O disposto no art. 17 do Código de Processo Civil não contempla tais ações com a intenção de que uma das partes se conduza de forma a disponibilizar a outra parte do litígio todos os argumentos e condições para que este exulte na relação processual. O Código intenciona que a parte vencedora, o faça de modo ético e de boa-fé, sem o uso da má índole, das fraudes, do dolo, da improbidade processual, de mentiras, artifícios antiéticos bem como de desonestidades.

As hipóteses objetivas caracterizadoras da litigância de má-fé estão descritas acima no rol taxativo do art. 17 do Código de Processo Civil. No inciso I do referido artigo, litigante de má-fé considerar-se-á aquele que “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso”, isto é pretensões e, ou defesas as quais não correspondam com o “dispositivo expresso em lei” ou ainda aqueles considerados “fato incontroverso” irão repercutir na análise da pretensão e da defesa para se enquadrar na litigância de má-fé, compondo a existência de hipótese de dispositivo de lei afrontado, podendo contrariar fundamento jurídico articulado, ou pela alegação de que determinado fato pela parte exposta seja considerado como inviável para sustentar a pretensão ou defesa.

No inciso II dispõe o Código de Processo Civil que “alterar a verdade dos fatos” caracteriza-se como a segunda hipótese de litigância de má-fé. Aquele que afirmar fato inexistente, que nega o existente, ou ainda coloca como verdadeiro fato distorcido da realidade ou da verdade fática, sabendo como verdadeiramente se passou, considerar-se-á também um litigante de má-fé.



No terceiro inciso do mesmo dispositivo legal, tem-se a hipótese de “uso do processo para obtenção de fim ilegal”, ou seja, fica vedado o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, prejudicando a parte adversa do litígio.

A oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, como a quarta hipótese de litigância de má-fé se identifica com a compreensão do inciso V do art. 14, no qual este declara como dever das partes “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.” Conclui-se que todos os atos de resistência injustificados praticados que possam atrasar o curso processual, como a demora no cumprimento de diligências e disposições processuais, fazendo-o durar mais tempo que o devido, será considerado litigante de má-fé.

“Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo” trata-se de hipótese em que uma das partes da relação processual age de forma irresponsável, insensata, manifestando alegações desconstituídas de veracidade e de fundamento reais.

No curso processual de um litígio pode ocorrer a manifestação dos denominados incidentes processuais. Dentro destes encontra-se o disposto no art. 304 do Código de Processo Civil: “É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência, o impedimento ou a suspeição”. Deste modo, com base no art. 306: “Recebida a exceção, o processo ficará suspenso, até que seja definitivamente julgada”; o processo fica suspenso evitando-se a perda de prazo para a contestação. Neste diapasão, também provocar incidentes manifestamente infundados, com fins diretamente protelatórios configura-se como hipótese de litigância de má-fé.

Por fim, a última hipótese de litigância de má-fé, isto é a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, é caracterizada quando o litigante de má-fé o interpõe, contrariando jurisprudência ou súmula já vigente, de modo servirem tais recursos apenas para avolumarem os serviços nos Tribunais e promoverem uma maior morosidade no sistema jurídico brasileiro.

Em visão doutrinária Pontes de Miranda (1995), sucinta em comentário ao art. 17 do Código de Processo Civil, que o litigante de má-fé considerado nesse dispositivo seria aquele que pede ou que tenha de responder: o autor; o reconvinte; o terceiro embargante; aquele a quem a lei dá direito de recurso; aquele que se apresentou como se tivesse tal direito; qualquer autor nos processos acessórios; o que pede homologação de sentença estrangeira; o que suscita conflito de jurisdição; o que interpõe recurso extraordinário; o que executa sentença, não tendo sido o autor da ação, como o sucessor, se o



abuso do direito processual é seu.

Diante ao exposto finaliza o brilhante raciocínio de Humberto Teodoro Júnior (2005, p. 118)

A delimitação dessas condutas ilícitas, em relação a todos os sujeitos vinculados ao processo (órgão judicial, auxiliares do juízo, partes e advogados, intervenientes eventuais, etc.), se encontra submetida ao princípio sintetizador da boa-fé e lealdade, que pressupõe o respeito a um determinado standard de moralidade que se identifica com a dignidade da justiça. Este último conceito representa o valor último a que se devem adequar as condutas dentro do processo.

6 A MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO COMO CONSEQUÊNCIA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao analisar a questão das causas que promovem a morosidade no Poder Judiciário destaca-se como um dos motivos principais que enseja uma justiça lenta e tardia quanto da efetiva tutela judiciária como solução de litígios; a morosidade como consequência da litigância de má-fé em uma relação processual, ou seja, quando uma das partes age com o que se convencionou qualificar de má-fé, não somente a parte contrária no litígio é prejudicada. Um dos maiores prejudicados com procedimento ilegal e desleal do litigante ímprobo é o nosso assoberbado e moroso Poder Judiciário, em que tais ações acabam por demandar sérios transtornos à administração da Justiça.

Diante ao aludido, expõe-se que se faz necessária uma justa composição de litígios baseados na boa-fé processual, na probidade e lealdade das partes litigantes, haja vista a necessidade da prestação da tutela jurisdicional que se encontra em expectativa de ambas as partes de modo efetivo e justo. Desta forma, averigua-se que tanto o autor concorre em obter êxito em sua pretensão no menor tempo possível, como por outro lado o réu encontra-se ansioso por livrar-se da situação de sujeito passivo, devendo ocorrer de modo honesto e eficaz frente à tutela judiciária do Estado Democrático de Direito.

Torna-se conclusivo ressaltar que a ética e a moral devem caminhar juntas dentro da esfera de uma relação processual, à medida que o respeito aos princípios e valores basilares no presente artigo já contemplados, deve nortear a consciência de todos os sujeitos processuais com o intuito de tentar



desafogar e de desburocratizar o sistema judiciário já tão estafado, para torná-lo mais justo e probo.

Cabe aqui o magnífico posicionamento de Francisco Fernandes de Araújo (2004, p. 392):

A morosidade da justiça causa enormes prejuízos materiais e morais, tanto ao autor que deseja uma resposta rápida do Judiciário e êxito do seu direito, como ao réu que quer livrar-se do incômodo da demanda. Por outro lado, e como regra, também beneficia o réu que não tem razão. A morosidade causa desilusão e descrença na Justiça, o descrédito e o desgaste do Poder Judiciário, cuja imagem fica desprestigiada.

7 CONCLUSÕES

A falta de ética nas relações processuais acarreta danos tanto para o Estado quanto para as partes do litígio por isso é necessário que o Código de Processo Civil estabeleça punições para aqueles sujeitos que descumpram as normas processuais.

Nesse sentido é que existe o princípio da boa-fé, exigindo de todos aqueles que atuam no processo uma conduta leal e proba, vedando atitudes mentirosas e desonestas. Assim, estabelece o CPC, em seu art. 14, uma série de deveres das partes e de seus procuradores, serventuários e até mesmo dos juizes para que se comportem de maneira ética objetivando com isso alcançar uma solução justa para o litígio.

Mas mesmo assim se ainda perdurarem aqueles que insistem em descumprir as normas processuais, o CPC impõe sanções para os litigantes de má-fé. No intuito de descrever aquelas condutas maliciosas, o CPC dispõe em seu art. 17 as condutas nocivas ao andamento do processo.

Com isso não se quer impedir o direito a ampla defesa, o que se busca é impedir que os litigantes façam do processo um jogo no qual vale tudo para ganhar, até mesmo se utilizar de medidas absurdas. Portanto se faz necessário que haja a intervenção do CPC impedindo medidas temerárias das partes em conflito, evitando a procrastinação processual.

Além de acarretar danos para uma solução justa da lide, litigar maliciosamente traz conseqüências graves para o judiciário, principalmente: a morosidade. Muitos se utilizam dos recursos disponíveis no direito processual



no intuito de impedir que a parte merecedora tenha o seu interesse satisfeito, protelando cada vez mais a decisão final. Isso só faz com que os tribunais fiquem repletos de ações despropositadas, levando a lentidão já tão conhecida pelos jurisdicionados.

Essa morosidade só proporciona descrédito às instituições brasileiras, portanto, faz-se imperioso que sanções sejam impostas àqueles que impedem que o processo siga o seu curso natural para atingir a efetiva tutela jurisdicional. Nesse sentido, é que mais uma vez percebe-se a relevância da presença de valores éticos norteadores das relações processuais como forma de impedir a falta de lealdade nas lides.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **O Abuso do Direito Processual e o Princípio da Proporcionalidade na Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. v. 1

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4. ed. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1995. Tomo I

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 1.



PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo: princípios éticos na repressão à litigância de má-fé - papel do juiz. In: DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preuss. **Processo civil: aspectos relevantes**. São Paulo: Método, 2005. Cap. 6, p. 103-120.

_____. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PRINCIPLE OF GOOD-FAITH: THE PRESENCE OF ETHICAL VALUES IN THE PROCESS

ABSTRACT

Through the lawsuit, it is seeking the pacify of a dispute. It assumes that, in fact, are conflicting parties; so, maintain respect between them becomes a very difficult goal. That's why there's a principle of good faith procedure, which requires from the procedural subjects ethical behavior, fair, worthy enough in order to achieve the fair settlement of the dispute. That way, a procedural relationships based on ethical behavior takes place, preventing the distortion of the process by the use of unethical conduct. Through the analysis of legislation, it realizes that the duty of acting with loyalty and good faith attitude is essential to all subjects of the process, because what is sought is the resolution of conflicting claims, so that one which has the process as a game where anything goes, even cheat to win, is acting against the interests of the State. Besides the damage caused to the parties, litigating maliciously brings serious consequences to the



judiciary, for example: length, which only delivers discredit to Brazilian institutions. Therefore, it is essential the imposition of sanctions on those who do not allow the process follow its natural course to achieve an effective judicial protection.

Keywords: Civil Procedure. Ethics. Principle of Good Faith.

